



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14135.001492/2008-03  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-007.705 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de dezembro de 2020  
**Recorrente** COOPERATRA COOP TRAB SERV DO OESTE PTA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/05/1997 a 31/12/1999

DECADÊNCIA PARCIAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Conforme Súmula CARF nº 148, no caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

PREVIDENCIÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 34. DEIXAR DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS NA CONTABILIDADE. INFRAÇÃO.

Constitui infração à legislação deixar a empresa de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, sujeitando o infrator a pena administrativa de multa.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

## Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

### Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo n.º 14135.001492/2008-03 (AI/DEBCAD n.º 35.508.013-3), em face da Decisão-notificação - DN n.º 21-027/064/2004, julgado pela Seção de Análise de Defesas e Recursos desta Gerência Executiva da Previdência Social, no qual entendeu-se por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Seção de Análise de Defesas e Recursos desta Gerência Executiva da Previdência Social que assim os relatou:

#### “DA AUTUAÇÃO

O presente Auto de Infração foi lavrado tendo em vista que a empresa deixou de registrar em títulos próprios de sua contabilidade o valor da retribuição efetuado aos cooperados decorrentes dos serviços prestados às pessoas físicas, separadamente da retribuição decorrente de serviços prestados às pessoas jurídicas, tudo devidamente informados no Relatório Fiscal da Infração de fls. 03, o que constitui infração ao inciso II, do artigo 32, da Lei 8.212/91, combinado com inciso II, do § 13, do artigo 225, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/99.

#### DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o procedimento fiscal a autuada apresentou, em 25/09/2003, impugnação tempestiva de fls. 20 a 102, argumentando, em síntese, o que segue:

##### Preliminarmente

Argüi a defendente, que a agente da fiscalização equivocou-se ao considerar os associados da autuada como empregados. Que em decorrência desse equívoco, aplicou a penalidade epigrafada, em razão do não cumprimento de obrigação acessória que teria, se tivesse a seu cargo empregados, o que nunca aconteceu;

Que ser esse equívoco será dissipado ao se analisar a doutrina contida no § único do artigo 442 da CLT, que assim ensina: *"Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela;"*

Que se a lei máxima, que regulamenta o trabalho, diz que não existe relação de emprego entre as cooperativas e seus associados, não há como, legalmente, classificá-los como empregados, sendo portanto, ilegal a pretensão da Fiscalização em aplicar penalidades a autuada pela falta de apresentação de documentos que estaria sujeita caso fosse empregadora, o que jamais ocorreu;

Que a autuada não tem, sequer, o registro de um empregado, e são classificados com contribuinte individual do INSS, conforme faculta o inciso IV, do § 15, do artigo 9º, do Decreto 3.048/99, reproduzindo-o. Junta a defendente, os documentos de 25 a 102, protestando pelo reconhecimento do equívoco da Fiscalização alegando que não existe a

infração lavrada descrita pela Autoridade Lançadora o que torna o Ato Administrativo, pleno de ilegalidade.

Cita o artigo 142 do CTN, argumentando que o Auto de Infração, por ser ilegítimo, não tem competência para se constituir em lançamento regular pois não atende o que determina o referido dispositivo legal acima;

Acrescenta a notificada denúncia de que foi alvo de intimidação pela Autoridade Administrativa responsável pela fiscalização, em várias oportunidades, para que a mesma aderisse ao REFIS, e como esse fato não ocorreu, como represália, procedeu-se à emissão do presente Auto de Infração, requerendo fosse a Autoridade Lançadora denunciada nos termos do artigo 10 da Lei 10.028/2000.

Conclui a impugnante requerendo a ilegalidade e o conseqüente arquivamento do presente Auto de Infração — Al.

É o relatório.”

A Seção de Análise de Defesas e Recursos desta Gerência Executiva da Previdência Social entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralidade do lançamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 143/150, bem como juntou documentos às fls. 151/186, reiterando as alegações expostas em impugnação.

Pela Gerência Executiva do INSS foi mantida a decisão recorrida, haja vista o recurso não apresentou fatos novos e sequer foi instruído com depósito prévio de 30% da exigência fiscal, conforme fls. 189/190.

Às fls. 218/220, pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional foi apresentado parecer determinando o retorno do processo a fase administrativa, consoante MP nº 413 que revogou os parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8213/91, devendo os autos serem encaminhados à Segunda Instância Administrativa de Recursos Fiscais para julgamento do recurso interposto.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

### **Decadência.**

A ciência foi pessoal conforme folha de rosto do auto de infração se deu em 03/09/2003.

Após a apresentação do recurso ora em exame, em 20/06/2008, foi publicada a Súmula Vinculante nº 8, do STF, cujo enunciado possui a seguinte redação:

“São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Por tal razão, entendo que deve ser conhecida *ex officio* a decadência parcial das infrações que abrangeram lançamento.

Conforme Súmula CARF n.º 148, a decadência deve ser verificada consoante disciplina o art. 173, I, do CTN, por se tratar de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária. Vejamos:

Súmula CARF n.º 148: “No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN”.

A decadência parcial deve ser reconhecida.

Ocorre que em relação as competências 11/1997 e 13/1997, o vencimento do tributo se deu em 12/1997, assim, em relação a essas competências, o primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado foi 01/01/1998, encerrando-se em 31/12/2002.

Assim, sendo a contribuinte cientificada do lançamento em 03/09/2003, deve ser conhecida a decadência parcial das infrações, pois já estaria decorrido o prazo para lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória em relação as infrações das competências até 11/1997, inclusive, e as anteriores a estas e 13/1997.

Contudo, embora seja reconhecida a decadência parcial, somente se alteram as competências que foram verificadas as infrações, não alterando o valor do auto de infração, haja vista que a multa possui valor fixo.

### **Mérito.**

Nos termos do artigo 32, inciso II, da Lei n.º 8.212 de 24 de julho de 1991 combinado com o artigo 225, inciso II e parágrafos 13 ao 17, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, a empresa é obrigada a lançar, mensalmente, em título próprio de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

No presente caso, verifica-se que nos autos que trata da obrigação principal (processo n.º 14135.001490/2008-14), foi dado parcial provimento ao recurso para afastar do lançamento o levantamento referente a segurados empregados. Deste modo, devem ser desconsideradas as infrações por descumprimento de obrigação acessória os fatos relacionados a caracterização de segurado empregado contidas no auto de infração.

Em que pese o exposto, ocorre que tal fato não tem o condão de alterar o valor do auto de infração, haja vista que a multa possui valor fixo.

Diante do provimento do recurso voluntário do processo n.º 14135.001490/2008-14 ser parcial, resta comprovado nos autos o efetivo cometimento da infração, de modo que

aplicação da penalidade ao caso presente se encontra perfeitamente legal, não tendo a contribuinte provado o seu direito para afastar, por completo, a ocorrência da infração que lhe foi imputada.

O ônus da prova é exclusivo da contribuinte, a quem caberia comprovar suas alegações, não sendo bastante alegações e indícios de prova. Alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar, principalmente quando o ônus da prova recai sobre aquele que alega.

Ocorre que não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373, I, do CPC e artigo 36 da Lei n.º 9.784/99. Estabelece a Lei n.º 9.784/99 em seu art. 36 que “*Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei*”. No processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da contribuinte ora recorrente.

#### **Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14 de 2009.**

Por fim, saliente-se que, para os fatos geradores ocorridos até 03/12/2008, a autoridade responsável pela execução do acórdão, quando do trânsito em julgado administrativo, deverá observar o princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, em face das penalidades aplicadas às contribuições previdenciárias nos lançamentos de obrigação principal e de obrigação acessória, em conjunto ou isoladamente, previstas na Lei n.º 8.212/1991, com as alterações promovidas pela MP 449, de 03/12/2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27/05/2009, conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14 de 2009.

#### **Conclusão.**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator